



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Papa João XXIII, 1.086 / CEP 86.240-000 / Fone-Fax (43) 3265-1266  
E-mail: [pmssa@amoreira.pr.gov.br](mailto:pmssa@amoreira.pr.gov.br) Site: [www.amoreira.pr.gov.br](http://www.amoreira.pr.gov.br)  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

**LEI Nº 1.198/2013, de 07 de março de 2013.**

**SÚMULA:** INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PUBLICADO EM 22/03/13  
PÁGINA Nº \_\_\_\_\_  
JORNAL A cidade regional

A Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS** no âmbito do Município de São Sebastião da Amoreira, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa.

**Art. 2º** - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31/12/2012, inscritos em dívida ativa.

**Art. 3º** - Os débitos já parcelados administrativamente e os já parcelados em REFIS anteriores, não farão jus ao presente REFIS.

**Art. 4º** - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**§ 1º** - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

**I** – Para quitação à vista, em parcela única, em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

**II** – Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, incluindo encargos, multas, juros e correções;

**Art. 5º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1.086 / CEP 86.240-000 / Fone-Fax (43) 3265-1266

E-mail: [pmssa@amoreira.pr.gov.br](mailto:pmssa@amoreira.pr.gov.br) Site: [www.amoreira.pr.gov.br](http://www.amoreira.pr.gov.br)

CNPJ: 76.290.659/0001-91

**§ único** – O contribuinte terá até o dia 30/03/2013, para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 11, II. Desta Lei.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

**I** – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

**II** – Aceitação plena e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

**III** – Cumprimento regular das parcelas de débito consolidado;

**§ 1º** - Nos casos de créditos com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

**§ 2º** - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

**Art. 7º** - Efetuando a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

**Parágrafo único** - O atraso sucessivo de 03 (três) parcelas acarretará no imediato cancelamento deste REFIS, dando início a EXECUÇÃO FISCAL.

**Art. 8º** - Em caso de débitos parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou quatro alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, § único, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

**§ 1º** - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso se execução já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

**§ 2º** - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1.086 / CEP 86.240-000 / Fone-Fax (43 )3265-1266

E-mail: [pmssa@amoreira.pr.gov.br](mailto:pmssa@amoreira.pr.gov.br) Site: [www.amoreira.pr.gov.br](http://www.amoreira.pr.gov.br)

CNPJ: 76.290.659/0001-91

**Art. 9º** - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

**Art. 10** – Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Tributação Municipal, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

**Art. 11** - O poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I - Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

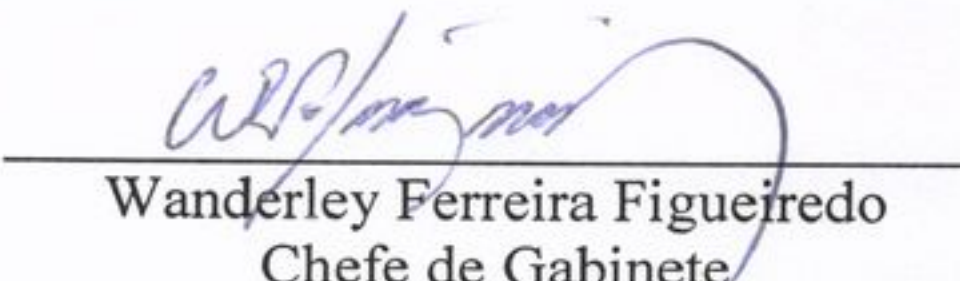
II - Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS pelo mesmo período, caso o prazo estipulado no art. 5º, § único, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados.

**Art. 12** – As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA,  
ESTADO DO PARANÁ, AOS SETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2013.

  
LUIZ FERNANDES  
Prefeito Municipal

  
Wanderley Ferreira Figueiredo  
Chefe de Gabinete